

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2662
11 de Janeiro de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2662 de 11 de janeiro de 2022.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000001-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bituruna

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Bituruna/PR

DATA DO DEPÓSITO: 21/01/2021

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA E VINHO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA - APRUVIBI

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BITURUNA**” para o produto “**VINHOS**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870210007394 de 21 de janeiro de 2021, recebendo o nº BR402021000001-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 31 de agosto de 2021, sob o código 304, na RPI 2643.

Em 01 de novembro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210100791, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Adicionalmente, na mesma data e com o mesmo fim, foi também protocolizada a petição n.º 870210100824.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:



- a) incluir a descrição do processo produtivo dos vinhos assinalados pela IG, ainda que de modo resumido, e a composição do Conselho Regulador;
- b) substituir a palavra “associado” por “produtor” no parágrafo único do art. 9º;
- c) excluir a palavra “associado” do art. 17 §2º do documento.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Atendimento às Exigências INPI, fls. 3 e 4 da petição 870210100791;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 6 a 20 da petição 870210100791.

Menciona-se que, no art. 6º do CET, foram incluídos os incisos V e VI. Enquanto o primeiro descreve características do produto, o segundo resume brevemente o processo produtivo da bebida. Dada a brevidade desse resumo, foi inserido, ainda, um parágrafo determinando que "o processo produtivo, de monitoramento e do controle serão definidos por meio do Plano de Controle da Indicação de Procedência “BITURUNA” para os Vinhos, sendo adequados conforme a evolução das necessidades do Conselho Regulador". Entende-se estar a parte inserida de acordo com o exigido pela IN n.º 95/2018.

No mesmo documento apresentado, o art. 10 determina a composição do Conselho Regulador conforme requerido. Também foi, conforme solicitado, excluído o termo “associado” do art. 17 §2º do CET.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Porém, após releitura da integralidade do documento reapresentado, algumas questões emergiram, de modo que novos esclarecimentos devem ser feitos pelo requerente.

Em seu art. 15, item 4, há determinação de que a IP somente poderá ser usada pelas pessoas referidas no art. 6º. A mesma referência é feita no art. 16, que trata das proibições de uso da IG para as pessoas referidas no art. 6º; contudo, o art. 6º não determina precisamente as pessoas que podem usar a IP, o que é feito no art. 14. Além disso, o mesmo artigo 15, em seu parágrafo primeiro, faz referência ao art. 7º quando trata da área geográfica delimitada, quando deveria se referir ao art. 5º.

Em tempo, como relatado em etapa anterior do exame, foi percebido que o art. 9º, parágrafo único, do CET determina que “(...) O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um **valor** a ser definido por seus membros”. Destaca-se que o referido valor não deve se voltar para custos que não aqueles previstos para a emissão dos selos e/ou para os custos administrativos de gestão da IG.



2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Gera Extraordinária da APRUVIBI, fls. 21 e 22 da petição 870210100791.

Conforme requerido, a ata apresentada encontra-se devidamente acompanhada de lista de presença que indica, dentre os presentes, aqueles que são produtores de vinho. No entanto, em que pese a lista conter 16 assinaturas, apenas 04 signatários indicaram ser produtores de vinho. Lembra-se que a relevância em se demonstrar quais dos signatários são produtores de vinho volta-se para a legitimidade dos presentes em definirem regras para o uso da IG presentes no CET. Como esse uso deverá ser empreendido por produtores de vinho, causa estranhamento a possibilidade das regras estabelecidas pelo CET serem definidas por uma maioria de associados que não vão utilizar o sinal distintivo da IP Bituruna.

Assim, deve-se considerar **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada. No entanto, dada a necessidade de reapresentação do CET, o novo documento deve ser aprovado em nova Assembleia, e a respectiva ata deverá ser registrada e apresentada, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho. Ressalta-se, após o esclarecimento acima, a necessidade de o novo CET ser aprovado por um percentual mais expressivo de produtores de vinho.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica, contendo a fundamentação acerca da delimitação de acordo a espécie requerida, a saber, a indicação de procedência.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Atendimento às Exigências INPI, fl. 4 da petição 870210100824;
- Laudo de Delimitação da Área Geográfica, fls. 5 a 10 da petição 870210100824.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
 - a) no art. 15, 4, substituir a referência feita ao art. 6º pelo art. 14;
 - b) no art. 15, substituir a referência feita ao art. 7º pelo art. 5º;
 - c) no parágrafo introdutório do art. 16, substituir a referência feita ao art. 6º pelo art. 14.
- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho. Ressalta-se a necessidade de haver um percentual representativo dos produtores de vinho dentre os signatários do documento.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

